



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43314 - RS (2022/0137297-8)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MAURO VANDERLEI DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA ROCHA - RS100483
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NO STJ. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM ÂNCORA EM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR QUE TERIA, EM SEU CONTEÚDO, SIDO DESRESPEITADO POR TURMA RECURSAL. A RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO STJ NÃO SE PRESTA A PROTEGER O JURISDICIONADO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO TENHAM SEGUIDO O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE OU TESE POSTA EM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTES TRIBUNAL (AGRG NA RCL 41.479/MG, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29.03.2021). O INSTRUMENTO NÃO É ÚTIL SEQUER PARA ADEQUAR AS DECISÕES RECLAMADAS AOS JULGADOS DO STJ PROFERIDOS EM RECURSOS REPETITIVOS (AGINT NA RCL 41.859/SP, REL. MINISTRO OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09.11.2021). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que a *Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º) – AgInt na Rcl 40.414/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe 20.10.2021.*

2. Evidentemente, *a reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de Súmula deste Tribunal (AgRg na Rcl 41.479/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJe 29.03.2021).*

3. Ademais, o instrumento não é útil sequer para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em recursos repetitivos (AgInt na Rcl 41.859/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 09.11.2021).

4. Ao que se deduz da espécie, não há possibilidade de ser processada a reclamação, uma vez que não é devida a utilização desse expediente, radicado no direito de petição, para que o desfecho do julgamento reclamado seja realinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. Cuida-se de pedido que não se ancora nas hipóteses do art. 988 do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43314 - RS (2022/0137297-8)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MAURO VANDERLEI DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA ROCHA - RS100483
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NO STJ. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM ÂNCORA EM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR QUE TERIA, EM SEU CONTEÚDO, SIDO DESRESPEITADO POR TURMA RECURSAL. A RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO STJ NÃO SE PRESTA A PROTEGER O JURISDICIONADO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO TENHAM SEGUIDO O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE OU TESE POSTA EM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTES TRIBUNAL (AGRG NA RCL 41.479/MG, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29.03.2021). O INSTRUMENTO NÃO É ÚTIL SEQUER PARA ADEQUAR AS DECISÕES RECLAMADAS AOS JULGADOS DO STJ PROFERIDOS EM RECURSOS REPETITIVOS (AGINT NA RCL 41.859/SP, REL. MINISTRO OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09.11.2021). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que a *Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º) – AgInt na Rcl 40.414/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe 20.10.2021.*

2. Evidentemente, *a reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de Súmula deste Tribunal (AgRg na Rcl 41.479/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJe 29.03.2021).*

3. Ademais, o instrumento não é útil sequer para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em recursos repetitivos (AgInt na Rcl 41.859/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 09.11.2021).

4. Ao que se deduz da espécie, não há possibilidade de ser processada a reclamação, uma vez que não é devida a utilização desse expediente, radicado no direito de petição, para que o desfecho do julgamento reclamado seja realinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. Cuida-se de pedido que não se ancora nas hipóteses do art. 988 do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno de MAURO VANDERLEI DE SOUZA BRAGA, interposto contra decisão unipessoal proferida por ministro relator no Superior Tribunal de Justiça, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM ÂNCORA EM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR QUE TERIA, EM SEU CONTEÚDO, SIDO DESRESPEITADO POR TURMA RECURSAL. A RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO STJ NÃO SE PRESTA A PROTEGER O JURISDICIONADO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO TENHAM SEGUIDO O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE OU TESE POSTA EM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA TRIBUNAL (AGRG NA RCL 41.479/MG, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29.03.2021). O INSTRUMENTO NÃO É ÚTIL SEQUER PARA ADEQUAR AS DECISÕES RECLAMADAS AOS JULGADOS DO STJ PROFERIDOS EM RECURSOS REPETITIVOS (AGINT NA RCL 41.859/SP, REL. MINISTRO OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09.11.2021). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA (fls. 189/191).

2. Nas razões de seu recurso dirigido ao colegiado, a parte sustenta que não há regra constitucional que condicione o manejo de reclamação a partir de relação direta e específica entre as partes envolvidas no litígio. Argumenta que os julgados que ilustram a conclusão da decisão ora agravada não se prestariam a fundamentar o caso concreto, razão pela qual merecem ser impugnados para aplicação a espécie. Pede a reforma da decisão monocrática, a fim de que a pretensão vertida na reclamação seja apreciada em suas linhas meritórias, que trata da concessão da gratuidade judiciária.

3. Impugnação às fls. 211/217.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Trata-se de reclamação ajuizada por MAURO VANDERLEI DE SOUZA BRAGA, a partir da qual aponta para cassação acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, no âmbito de agravo interno, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

2. Nas razões de sua reclamação, argumenta que, muito embora tenha comprovado nos autos que o saldo que possui em conta bancária não lhe é suficiente para vencer suas despesas pessoais, foi indeferido em seu favor o benefício da justiça gratuita. Sustenta que o magistrado de primeiro grau teria estabelecido requisitos ilegais para a concessão da gratuidade e que a parte contrária não teria impugnado o pedido de forma específica quanto à suposta suficiência de recursos da parte. Alega que o indeferimento ignora decisões dos Tribunais Superiores e que, a seu respeito, *não existem sobras reais de receitas mensais positivas capazes de suportar de forma ampla e sem prejuízo humanitário todas as despesas processuais e sucumbenciais, no presente momento processual* (fl. 12). Pede a concessão de medida liminar suspensiva do acórdão da Turma Recursal impugnado, com a cassação ao final, de modo a que os autos retornem à origem com o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

3. Em síntese, é o relatório.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que a *Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º) – AgInt na Rcl 40.414/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe 20.10.2021.*

5. Evidentemente, *a reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de Súmula deste Tribunal (AgRg na Rcl 41.479/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJe 29.03.2021).*

6. Ademais, o instrumento não é útil sequer para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em recursos repetitivos (AgInt na Rcl 41.859/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 09.11.2021).

7. Na hipótese vertente, observa-se que o pedido, já em esfera liminar, está formulado nos seguintes termos: *o deferimento liminar de sobrestamento do feito até a decisão final do Tribunal da Cidadania na presente reclamação democrática e do pedido de gratuidade de justiça para a pessoa natural (pré-requisitos preenchidos integralmente na forma da Lei: pessoa natural com pedido formal de gratuidade de justiça (Declaração de Insuficiência de Recursos Financeiros) e insuficiência de recursos financeiros reais (sobras de receitas mensais = - R\$ 6.994,44/ saldo devedor) e nenhuma sobra real de receitas ao final de cada mês foi devidamente apontada pelo SISBAJUD a favor da Parte Reclamante que serão capazes de suportar de forma ampla todas as despesas processuais (com amparo nos artigos 98 e 99, § 3º, c/c o art. 373, I, todos do atual CPC), de modo a evitar dano irreparável (vedação inconstitucional e ilegal do direito de petição/ação), ocasionado pelo trânsito em julgado do r. acórdão (artigo 989, inciso II, do CPC), a fim de sustar de imediato uma criação de ilegal, perigosa e insegura jurisprudência no âmbito do JEF da SJRS (fl. 16).*

8. Na presente demanda, observa-se que a parte se ancora, substancialmente, na argumentação de que o acórdão da Turma Recursal Gaúcha teria desrespeitado compreensão desta Corte Superior quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita, razão pela qual a decisão impugnada mereceria cassação, para que a demanda seja, por força desta reclamação, solucionada à luz do entendimento do Tribunal Superior.

9. Ao que se deduz da espécie, não há possibilidade de ser processada a presente reclamação, uma vez que não é devida a utilização desse expediente, radicado no direito de petição, para que o desfecho do julgamento reclamado seja realinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. Cuida-se de pedido que não se ancora nas hipóteses do art. 988 do CPC/2015. A decisão agravada não está a merecer reparos.

10. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno da parte reclamante.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.314 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0137297-8

Número de Origem:
50538896820204047100

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MAURO VANDERLEI DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA ROCHA - RS100483

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO VANDERLEI DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA ROCHA - RS100483

AGRAVADO : UNIÃO

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de agosto de 2022

